

## A JURISDIÇÃO DIANTE DAS TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS.

Igor Nunes Dourado de Carvalho<sup>1</sup>  
André Bonelli Rebouças<sup>2</sup>

**Resumo:** *O presente artigo apresenta um estudo sobre algumas das tendências da contemporaneidade acerca da função do poder judiciário. Observa-se que a partir da crise do positivismo jurídico (como defendem setores da doutrina atual), emergem propostas pós-modernas que apontam para uma nova configuração da jurisdição. O juiz, então, poderia atuar com o intuito de garantir a efetividade dos direitos propostos pelo ordenamento, através de uma atividade permeada por princípios constitucionais e no intuito de promover a efetividade do Estado Constitucional de Direito. Manifesta-se, assim, novas possibilidades de se compreender a cultura jurídica, na atualidade.*

**Palavras-chave:** Jurisdição; Processo; Contemporaneidade.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo das novas possibilidades apontadas pelas teorias contemporâneas para o novo perfil do poder judiciário. No intuito de compreender esse perfil, o estudo apresentará algumas das novas possibilidades de o juiz, nas lides cíveis, ser um agente comprometido com a cidadania, a efetividade dos direitos e os princípios constitucionais. Assim, muito mais do que um agente de poder delimitado e utilitário da técnica da subsunção, o juiz pode assumir um perfil ativo, democrático e adotar outras formas de pontuar no processo.

A problemática possui ressonância com a crise do positivismo jurídico, defendido por teóricos como Lênio Streck, Ricardo Maurício Freire Soares, Luis Guilherme Marinoni e Manoel Jorge e Silva Neto. A pós-modernidade, então, demonstra o exaurimento da função declaratória da jurisdição contemporânea e possibilita o vínculo da atividade judicial com ações políticas e efetivadoras.

A metodologia aqui empregada foi a pesquisa bibliográfica (a fim de possibilitar a compreensão dos pontos relevantes da história do pensamento sobre o papel do poder judiciário, na modernidade e na contemporaneidade), que teve como fontes textos teóricos, ensaios e artigos já publicados e estudados. Oportuno ainda registrar que esse artigo é resultado parcial da pesquisa para trabalho de conclusão de curso, na área de Direito. A monografia irá além do recorte aqui proposto, mas, desde já, representa uma apresentação à Academia dos estudos desenvolvidos ao longo do primeiro semestre deste ano.

O positivismo jurídico, típica expressão da modernidade, no âmbito da ciência do Direito, foi compreendido por Bobbio (2006, p. 134) como um modo de abordar o estudo do direito, uma teoria do direito e uma ideologia. Nesse sentido, a abordagem jurídica deveria excluir

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail de contato: [ihgor.carvalho@gmail.com](mailto:ihgor.carvalho@gmail.com).

<sup>2</sup> Orientador professor de direito processual civil da Universidade Católica do Salvador, Universidade Salvador e Faculdade Ruy Barbosa. Mestre pela UCSAL. Advogado. E-mail de contato: [abonelli@chesf.gov.br](mailto:abonelli@chesf.gov.br).

investigações valorativas; na perspectiva teórica, destaca-se o elemento da coação como componente do ordenamento jurídico; e a ideologia sustenta que a lei deve ser obedecida por justamente ser lei ou por ser uma norma válida.

A proposta do positivismo, como aponta Soares, em suas reflexões sobre a modernidade jurídica, foi pautada no racionalismo e no movimento iluminista (2007, p.13). O fundamento racional configurou-se como uma possibilidade de se efetivar a cidadania, através, principalmente, da segurança que informaria as relações jurídicas. Tal segurança manifesta-se, na concepção do positivismo jurídico, através da positivação das leis, da construção monista do ordenamento e no conseqüente caráter declaratório das atividades do poder judicial.

Contudo, o colapso da organização racional ocorre principalmente em razão da falência das promessas da modernidade, uma vez que não consegue o projeto efetivar a igualdade, o progresso e felicidade dos cidadãos. A ideologia do positivismo jurídico é questionada e urge, nas tendências hermenêuticas atuais, teorias que anseiam pela efetividade dos direitos, antes de priorizarem o ordenamentos legal. Nesse sentido, as tendências contemporâneas apontam para um novo perfil da jurisdição, a fim de se realizar as promessas modernas.

## 2. A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO: A ASCENSÃO DA PÓS-MODERNIDADE.

Com a falência da efetividade das promessas modernas, o sistema jurídico passa a questionar a metodologia empregada e apresentar tendências que visam atender aos novos interesses e demandas. Podemos compreender a pós-modernidade jurídica como um hiato em busca de um novo paradigma para a ciência do Direito, como mesmo defende Soares, apresentando esse novo momento como a transformação para uma nova forma de conhecer, organizar e implementar as instituições jurídicas (2007, 31). Além disso, é possível conceber a pós-modernidade como a dialética relação de crítica da modernidade, ou seja, a consciência da crise da modernidade (BITTAR, 2008, pg. 633).

Nesse sentido, há uma nova perspectiva do Direito, o estabelecendo como elemento cultural e garantidor de cidadania.

Sob o influxo do pensamento pós-positivista, cristaliza-se um novo modelo interpretativo. Entende-se que o ato de interpretar e aplicar o direito envolve o recurso permanente a instancias intersubjetivas de valoração. O raciocínio jurídico congrega valores, ainda que fluidos e mutadiços, porquanto o direito se revela como objeto cultural, cujo sentido é socialmente compartilhado. A hermenêutica jurídica dirige-se à busca de uma dinâmica *volunta legis*, verificando a finalidade da norma em face do convívio em sociedade. Deste modo, o relativismo potencializa uma hermenêutica jurídica construtiva, voltada para o implemento da justiça social. (SOARES, 2007. p. 35).

Como visto, a modernidade jurídica se sustenta na teoria do direito como elemento de coação. Assim, no ordenamento, deve prevalecer o caráter coativo das disposições, pois, como mesmo entende Bobbio (2006), a intensidade dada à penalidade no ordenamento é proporcional e coerente ao interesse de (simular a) garantia dos cidadãos, diferente da tendência atual dos ordenamentos, uma vez que, como salienta Bobbio, porém em seu estudo mais recente (**Da estrutura à função**), que

enquanto o Estado liberal clássico projetava-se em um ordenamento jurídico composto predominantemente por normas de conduta (..), o Estado [...] contemporâneo projeta-se em um ordenamento jurídico composto predominantemente por normas de organização. (BOBBIO, 2007. p. 11).

Dessa forma, estabelece-se que, enquanto a modernidade jurídica se sustentou num ordenamento coativo e repleto de sanções, a fim de destruir as barbáries jurídicas<sup>3</sup>, a pós-modernidade aponta para uma nova técnica de conceber o direito: através da função promocional do Direito.

A função promocional do Direito, além de sinalizar para a crise da modernidade, aponta para a reflexão de Bobbio sobre o Positivismo, amplamente defendido pelo teórico, anteriormente, em seus estudos (como em **O Positivismo Jurídico**). Assim, cabe ao Direito estabelecer não só normas negativas e repletas de sanções (normas de conduta), no sentido de garantir o não cometimento de excessos pelos tutelados, mas, principalmente, estabelecer normas de encorajamento (sanções positivas) ao cumprimento do que seja adequado à sociedade, bem como criar uma legislação com normas de organização, em sua maioria.

A função promocional do Direito visa apresentar a promoção (ou desenvolvimento) do Estado, garantindo direitos, cidadania, devido processo legal e obrigações do Estado, para esses objetivos.

Em poucas palavras é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização deste até mesmo aos recalcitrantes. (BOBBIO, 2007. p. 15).

Essa tendência foi adotada em nossa Constituição de 1988, principalmente<sup>4</sup> no artigo 3º<sup>5</sup> - sem precedentes equivalentes na história das constituições brasileiras<sup>6</sup>. Com esse artigo é possível se visualizar que, ao lado de toda a responsabilidade pela tutela dos interesses dos cidadãos, inclusive defendendo a propriedade e liberdade, a Constituição Cidadã assume compromissos com a sociedade e se obriga a promover e garantir, também, e de modo positivo, os fundamentos que a sustentam. Assim, paralelo à penalidade coercitiva, a fim de manter a paz social, o Estado brasileiro produz leis que encorajam o não fenecimento de suas promessas.

<sup>3</sup> Para garantir a paz, bastam normas que impeçam os diversos membros do corpo social de fazer mal uns aos outros, isto é, bastam precisamente as normas negativas. (BOBBIO, 2007, pg. 3)

<sup>4</sup> A maioria da doutrina constitucional concorda que a vigente Constituição é amplamente social e democrática, levando, inclusive, a alcunha de Constituição Cidadã. Dessa forma, é importante restar claro que não só o referido artigo constitucional, mas também o ordenamento como um todo apresenta uma configuração social e motivadora ao adimplemento das promessas legislativas originárias.

<sup>5</sup> Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>6</sup> Segundo quadro comparativo dos princípios fundamentais e dos direitos e garantias individuais e coletivas, organizada por Alexandre de Moraes.

O código de processo civil também pontua dessa forma, por exemplo, nos artigos 125<sup>7</sup>, 130<sup>8</sup>, 273<sup>9</sup> e 461 (caput)<sup>10</sup>. Com o artigo 125, legitima a legislação nacional à postura ativa, atenta e efetiva do juiz, na direção da lide. Dessa forma, com esse artigo, verifica-se a importância não só do deslinde material, mas também do cuidado com as ferramentas processuais adequadas ao caso. Nessa mesma preocupação vem o artigo 130, titulando o juiz como guardião dos princípios que informam a relação processual, demonstrando, na realidade, como a atividade jurisdicional se pauta, também, com normas abertas e portadoras de conceitos jurídicos vagos que devem ser preenchidas de acordo com a adequação do caso. Segue o artigo 273 como instituto que sinaliza a aliança do poder judiciário com a garantia dos direitos em tutela. Apresentando uma possibilidade de efeitos jurídicos antecipados, possibilita o ordenamento que existam relações processuais que necessitem de uma celeridade e alteração fática mais incisiva, projetando, dessa forma, o protagonismo do juiz na resolução da lide e na proteção adequada ao bem da vida. A proteção adequada ao bem em tutela ainda é vislumbrada no artigo 461, caput. Apontada por Marinoni como marca da jurisdição contemporânea, o referido artigo abre inúmeras possibilidades executivas ao julgador, lhe permitindo atuação além do *codex* para a resolução da lide, contudo, desde que, como mesmo define a norma, a medida assegure o resultado.

Assim, a legislação atual desloca os limites epistemológicos do positivismo jurídico e tende para uma reformulação do pensamento jurídico, deslocando a coação e tendenciando à promoção do Direito no cumprimento dos dispositivos legais.

Os estremecimentos pós-modernos encaminham a reflexão para a constatação de que está em curso um revisionismo das insuficiências da modernidade jurídica, de seus abusos e de sua obsolescência. Os tradicionais paradigmas que serviram bem ao Estado de Direito do século XIX não se encaixam mais para formar a peça articulada de que necessita o Estado Contemporâneo para a execução de políticas públicas efetivas. (BITTAR, 2008. p. 639).

<sup>7</sup> Art. 125 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

<sup>8</sup> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

<sup>9</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

<sup>10</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A crítica sustentada por Streck, em seus estudos sobre a modernidade jurídica, aponta que a ineficiência da efetividade das promessas modernas deveu-se à crise do paradigma do Direito e da dogmática jurídica. O que ocorre, então, é que o paradigma, ou seja, o eixo teórico e filosófico do direito entra em colapso, por não enxergar, em si mesmo, como modelo, uma ordem funcional e efetiva em prol dos tutelados. Abre-se, então, uma fronteira para que ingresse, no eixo teórico e filosófico, novas possibilidades jurídicas. Além disso, também a dogmática, pautada e enlaçada no paradigma retrógrado, impede o desenvolvimento fático do Direito. Esses fatores colaboram para que ocorra o processo de fetichização do discurso jurídico, como entende Streck (2003) manifestando procedimentos jurídicos ineficazes e normas que não possuem sujeitos tutelados. Por ser reflexo da dogmática e do paradigma em crise, a fetichização é a representação da modernidade jurídica.

Coerente com essas rupturas e questionamentos sobre o pensamento moderno, vem a possibilidade de um protagonismo judicial necessário à pós-modernidade, que se verá no próximo item, a fim de se garantir a efetividade e se instaurar um novo paradigma para o Direito, na contemporaneidade.

### 3. A JURISDIÇÃO DIANTE DAS TENDÊNCIAS HERMENÊUTICAS CONTEMPORÂNEAS.

Aponta Marinoni (2007) que a teoria contemporânea da relação jurídica processual esgotou as teses de Chiovenda<sup>11</sup> e de Carnelutti<sup>12</sup> sobre o papel do juiz e a relação processual. Tais mudanças são patrocinadas pela explosão de novos fatos sociais levados à compreensão dos juízes, bem como, pela necessidade, nas teorias atuais, de que o juiz atribua sentido à suas análises e decisões. Pontuando essas críticas, define Marinone

O juiz como agente de poder que através da adequada interpretação da lei e do controle de sua constitucionalidade tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais. É correto dizer, aliás, que uma das mais importantes características do constitucionalismo contemporâneo está na definição normativo-constitucional de princípios materiais de justiça, cuja função é iluminar a compreensão do ordenamento jurídico. (MARINONI, 2007, p. 97).

Opera-se, destarte, uma mudança de concepção entre a teoria de Marinoni e as teorias de Chiovenda e Carnelutti, sobre o papel jurídico na modernidade. Passa-se a compreender o juiz como um agente de poder e que esse poder é capaz de transformar a realidade fática, informando-a pelos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988. Decreta, dessa forma, o doutrinador a crise do absolutismo do legislador e do textocentrismo legal, uma vez que a atividade jurisdicional contemporânea seria ventilada por princípios abstratos e sem definição expressa na legislação, bem como por ser a função do juiz uma manifestação de dever-poder de adequação do Direito à lide, através do processo de interpretação, além do limite da subsunção. As tendências hermenêuticas, então, apontam para uma reformulação das técnicas de

<sup>11</sup> Chiovenda, vinculado às ideologias da Modernidade Jurídica, defendia a noção do Direito bastante próxima da noção de lei. Dessa forma, o ordenamento jurídico é considerado completo e coerente. Nesse sentido, caberia ao juiz atuar com limitação na aplicação da lei, mediante a técnica da subsunção, pois o juiz era a “boca da lei”.

<sup>12</sup> Carnelutti apresenta, da mesma forma de que Chiovenda, a supremacia da lei, entendendo que o juiz, ao sentenciar, reproduz a legislação, aplicando ao caso concreto o texto legal.

interpretação clássica, a fim de se efetivar o projeto pós-moderno jurídico inaugurado pela Constituição de 1988.

Partindo dessa concepção teórica, podemos compreender a irradiação do novo perfil jurisdicional como resultado dessa consciência da atividade jurisdicional. Vinculado ao poder e permeado por novas técnicas de interpretação, o juiz, então, poderá assumir um compromisso com a sociedade. Diante da legislação principiológica<sup>13</sup> e permeável, a lide configura-se como diretriz para escolha da forma adequada à resolução do conflito<sup>14</sup> e garantia do bem da vida. Para que se garanta essa resolução, é poder-dever do juiz balancear os princípios em litígio e controlar a (in)constitucionalidade dos atos. A garantia do meio executivo adequado à demanda é, na verdade, a manifestação clara, para Marinoni, do que vem a ser o direito de ação e o direito à uma sentença efetiva, na contemporaneidade.

Ampliando essas conceituações teóricas, Cittadino pontua o protagonismo judicial<sup>15</sup> como marca de uma relação entre sociedade e Estado. De um lado, há uma sociedade mais engajada e exigente dos direitos que lhe assiste (lembramos que a Constituição de 1988 é a primeira após um período de ditadura, fazendo com que a importância dada ao direito e as garantias seja foco de atenção social) e, de outro lado, um Poder Judiciário que se elabora sobre a égide do Estado Democrático de Direito, sobre o ordenamento constitucional principiológico e uma atuação judicial que recorre a interpretações que respondam às aspirações sociais.

O primeiro fator pode ser afirmado a partir da busca, no âmbito da Justiça, pela concretização de direitos individuais e ou coletivos, também representando uma forma de participação no processo político-democrático (CITTADINO, 2008, p. 02). Essa característica é o resultado, como aponta a teórica, da proximidade e abertura entre Poder Judiciário e os cidadãos, em comparação com as outras instituições políticas. Dessa forma, podemos inferir que a sociedade atual, cada vez mais, engajada, utiliza o Poder Judiciário como ferramenta para garantir as promessas constitucionais e de todo o ordenamento nacional.

O segundo fator apresentado ressalta uma nova possibilidade hermenêutica para a fundamentação dos atos dos juizes. O ordenamento jurídico atual, para setores da doutrina contemporânea, aponta que a Constituição principiológica exige uma interpretação construtiva das normas, no intuito, inclusive, de se alcançar a “máxima efetividade constitucional”, defendida por Silva Neto, diluindo de modo mais incisivo as barreiras entre política e Poder Judiciário; Poder Legislativo e Poder Judiciário; Poder Executivo e Poder Judiciário.

---

<sup>13</sup> A lei, no Estado contemporâneo, tem a sua substância condicionada aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais (MARINONI, 2007, p. 98)

<sup>14</sup> O juiz, após encontrar mais de uma solução a partir dos critérios clássicos de interpretação da lei, deve obrigatoriamente escolher aquela que outorgue a maior efetividade à Constituição. (MARINONI, 2003 p. 98)

<sup>15</sup> Esse processo de ampliação da ação judicial pode ser analisado à luz das mais diversas perspectivas: o fenômeno da normatização de direitos, especialmente em face de sua natureza coletiva e difusa; as transições pós-autoritárias e a edição de constituições democráticas – seja em países europeus ou latino-americanos – e a conseqüente preocupação com o reforço das instituições de garantia do estado de direito, dentre elas a magistratura e o Ministério Público; as diversas investigações voltadas para a elucidação dos casos de corrupção a envolver a classe política, fenômeno já descrito como “criminalização da responsabilidade política”; as discussões sobre a instituição de algum tipo de poder judicial internacional ou transnacional, a exemplo do tribunal penal internacional; e, finalmente, a emergência de discursos acadêmicos e doutrinários, vinculados à cultura jurídica, que defendem uma relação de compromisso entre Poder Judiciário e soberania popular (CITTADINO, 2008, pg. 02).

Segundo Silva Neto (1999), a aplicabilidade das normas constitucionais é resultado da interpretação adequada em diálogo com o princípio da máxima efetividade. Este é definido como ferramenta para alteração fática em prol dos efeitos esperados. Além disso, o princípio da máxima efetividade constitucional possibilita ao juiz compreender que as normas programáticas são, também, dirigidas a si (e não apenas ao legislador), possibilitando uma desterritorialização do ambiente de atuação legislativa no Poder Judiciário e a assunção de um compromisso social com a efetividade dos direitos e garantias do Estado.

Dessa forma, Marinoni, Cittadino e Silva Neto aproximam-se por compreenderem que a atividade jurisdicional contemporânea imiscui-se na gestão política, por usurpar para si, seja por pressões sociais, seja pela configuração do atual ordenamento (marcadamente principiológico) a efetivação dos direitos e das garantias.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão das tendências contemporâneas sobre a relação jurídica processual representa a relevância dada, na atualidade, ao processo cível como efetivador de direitos e garantidor da cidadania. Assim, as possibilidades teóricas para se compreender a jurisdição contemporânea implicam em se pensar sobre novas propostas para a atuação do juiz, no momento em que sentencia e valora as provas, por exemplo. As propostas estudadas aqui, são únicas, apenas, em apontar o esgotamento da função declarativa do poder judiciário.

A pós-modernidade retira o processo civil da imparcialidade social que imperou até o positivismo jurídico, usurpando para o juízo um compromisso coletivo. A concepção atual sobre os institutos processuais não pode se afastar dessas tendências, sob pena de se mostrar obsoleta. A função promocional do direito, o princípio da máxima efetividade constitucional, o protagonismo judicial, o ordenamento constitucional principiológico são ferramentas que possibilitam a crise da modernidade e orientam para uma nova forma de se compreender o Direito.

#### REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos B., ALMEIDA, Guilherme Assis de Almeida. Direito e pós-modernidade. In: **Curso de filosofia do Direito: panorama histórico e tópicos conceituais**. 6º ed revista e aumentada. São Paulo: Atlas, 2008.

BOBBIO, Norberto. A função promocional do Direito; A análise funcional do direito: tendências e problema. In: **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

CITTADINO, Gisele. **Poder judiciário, ativismo judiciário e democracia**. Disponível em <[http://publique.rdc.puc-rio.br/revistaalceu/media/alceu\\_n9\\_cittadino.pdf](http://publique.rdc.puc-rio.br/revistaalceu/media/alceu_n9_cittadino.pdf)>. Acessado em 17 de maio de 2008.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. O Direito como objeto de conhecimento: perfil histórico. In: **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2003. pgs. 52-82.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado contemporâneo. In: **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: Ltr, 1999.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Tendências do pensamento jurídico contemporâneo**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.